

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAICÓ – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Ref. Concorrência nº 005/2022
Proc. Admin. MC/RN nº 2022.11.01.0051

WSC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.231.417/0001-53, com sede à Rua Jerônimo Rosado, nº 390, Sala 03, bairro Centro, Mossoró-RN, CEP: 59.610-020, por seu representante legal que abaixo subscreve, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea “b”, da Lei 8.666/93, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em **RAZÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO** do certame, conforme as razões abaixo aduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

01. *Ab initio*, tendo em vista os termos do inciso I, alínea “b”, do art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de julgamento das propostas.

02. Na hipótese, é certo que o presente Recurso Administrativo afigura-se tempestivo, porquanto é interposto contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que decidiu pela desclassificação da Recorrente, tendo sido a citada decisão publicada no Diário Oficial nº 2972, em 15 de fevereiro de 2023 (quarta-feira), razão pela qual o prazo final para interposição de recurso exaure-se em 27 de fevereiro de 2023 (segunda-feira), considerando apenas os dias úteis do período, restando patente sua tempestividade.

II – DA SÍNTESE DA DECISÃO COMBATIDA:

03. A Comissão Permanente de Licitação, ao se debruçar sobre a análise da proposta apresentada pela Recorrente, proferiu decisão no sentido de desclassificar a peticente do certame, argumentando o seguinte:

“A planilha de preços unitários (sintética) encontra-se em desacordo com a planilha orçamentária prevista no projeto de engenharia, uma vez que apresenta serviços com quantidades diferentes ou preços maiores que os presentes no orçamento do processo licitatório, a saber:

*Item 3.2.3 (96536) – Alteração da quantidade do serviço.
Item 12.1.24 (89579) - Alteração da quantidade do serviço.
Item 12.1.58 (COMP 033) - Aumento do preço do serviço.
Item 20.2.2 (COMP 088) – Aumento do preço do serviço.*

Além disso os itens 12.1.30 e 12.1.31 encontram-se repetidos no orçamento apresentado. Outrossim, os serviços dos itens 12.1.25 (COMP 028) e 12.1.26 (89579) da planilha originária da licitação estão ausentes no orçamento sintético apresentado pela empresa.

A planilha de composições preços unitários (sem BDI), encontra-se com itens divergentes da planilha modelo, nos quais foram alterados preços. A saber:

*Item 12.1.58 – COMPOSIÇÃO PRÓPRIA 033 – Aumento do preço do insumo de código I02162/ORSE.
Item 20.2.2 – COMPOSIÇÃO PRÓPRIA 088 – Aumento do preço do insumo de código I12616/ORSE.”*

04. Todavia, em que pese o entendimento externado por esta Ilustre Comissão Licitante, merece reforma a r. decisão em tela, conforme fundamentos fáticos e jurídicos abaixo delineados.

III – DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO ATACADA:

05. Com efeito, é sabido que a finalidade da licitação é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

06. É que, embora o sistema pátrio prestigie no procedimento licitatório o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, de observância obrigatória tanto pela Administração Pública como pelos cidadãos, não obstante, o sistema também valoriza o Princípio da Razoabilidade, além da preservação do interesse público, porquanto a licitação tem como finalidade viabilizar a melhor contratação possível para o poder público, sempre buscando a proposta mais vantajosa ao Estado.

07. No caso em comento, como mencionado, entendeu a Comissão Licitante por desclassificar o Recorrente argumentando, em resumo, que a planilha de preços unitários (sintética) apresentada pela peticente encontra-se em desacordo com a planilha orçamentária prevista no projeto de engenharia, uma vez que apresenta serviços com quantidades diferentes ou preços maiores que os presentes no orçamento do processo licitatório.

08. No particular, há um grande equívoco da Comissão Licitante, *data vênia*.

09. De início, deve ser lembrado que, como regra, o Tribunal de Contas da União compreende admite que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame, desde que essa possibilidade não resulte em aumento do valor total já proposto e que serviu de parâmetro comparativo para a escolha entre as propostas apresentadas. Nesse sentido, é o Acórdão do TCU nº 1.811/2014, *in verbis*:

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado”.

(...)

“Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar inicialmente proposto: A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 - Plenário).”

(...)

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.”

10. Bem assim, o Ministro-Substituto André de Carvalho do TCU, relator do Acórdão 830/2018 Plenário, destacou necessária atenção para observância dos seguintes aspectos: As omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU.

11. Esse é o entendimento do TCU: Acórdão 2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho: A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.

12. Ademais, é certo ainda que o excesso de formalismo pode por vezes ser encarado como dano ao erário, o que pode vir a acarretar inclusive responsabilidade ao agente autor da decisão. Em outros casos provoca a nulidade dos atos fazendo retornar às fases anteriores. Nesse sentido é o **Acórdão n. 1924/2011** (Plenário) do Tribunal de Contas da União:

“Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

[...]

9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação;”

13. Na hipótese, os erros no preenchimento da planilha de preços unitários (sintética) apresentada pela Recorrente não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, na medida em que a planilha pode ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

14. Explica-se:

15. Quanto ao **item 3.2.3 (96536)**, de fato, existe uma diferença de apenas 3m² para mais na planilha de preços unitários (sintética) apresentada pela Recorrente em relação a planilha orçamentária de referência, se tratando de mero erro formal de preenchimento e plenamente sanável.

16. Com relação ao **item 12.1.24 (89579)**, existe uma diferença de 31 unidades a menor na planilha de preços unitários (sintética) apresentada pela Recorrente em relação a planilha orçamentária de referência, se tratando de mero erro formal de preenchimento e plenamente sanável.

17. Por sua vez, o **item 12.1.58 (COMP 033)**, há uma diferença de apenas R\$0,26 (vinte e seis centavos) para mais na planilha de preços unitários (sintética) apresentada pela Recorrente em relação a planilha orçamentária de referência, o que totaliza um aumento de R\$0,52 (cinquenta e dois centavos) no item, se tratando de mero erro formal de preenchimento e plenamente sanável.

18. Já com relação ao **item 20.2.2 (COMP 088)**, existe uma diferença de R\$17,84 reais a mais na planilha de preços unitários (sintética) apresentada pela Recorrente em relação a planilha orçamentária de referência, se tratando de mero erro formal de preenchimento e plenamente sanável.

19. Noutra banda, os itens 12.1.30 e 12.1.31 encontram-se repetidos na planilha de preços unitários (sintética) apresentada pela Recorrente, e os serviços dos itens 12.1.25 (COMP 028) e 12.1.26 (89579) da planilha originária da licitação estão ausentes no orçamento sintético apresentado pela empresa, todavia, se tratando de mero erro formal de preenchimento e plenamente sanável.

20. Ocorre, que promovendo-se a correção dos erros formais de preenchimento da planilha de preços unitários (sintética) apresentada pela Recorrente, acima apontados e motivadores da prematura e indevida desclassificação da proposta da Licitante, **temos que o valor inicial da proposta não sofrerá majoração** como, ao revés, haverá inclusive uma redução de R\$4.502,23, passando o valor ofertado para R\$3.714.869,37 (três milhões, setecentos e quatorze mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos).

21. Clarividente, pois, que as razões invocadas pela Comissão Licitante, para a desclassificação da proposta da Recorrente, devem ser consideradas meras irregularidades formais, que se constituem em erros plenamente sanáveis, razão pela qual a desclassificação por tais motivos destoa da razoabilidade e da proporcionalidade, princípios que também se aplicam às licitações.

22. Ora, no caso em apreço, a Recorrente apresentou proposta com valor global de R\$3.719.371,60 (três milhões, setecentos e dezenove mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta centavos), correspondendo a uma redução de 11,29% do valor total (preço básico) do projeto técnico de engenharia que compôs o edital do certame.

23. Foi, entre todas as propostas apresentadas, a mais vantajosa para a Administração Pública, porquanto a diferença entre a proposta da Recorrente e aquela considerada vencedora¹ é de R\$52.961,62 (cinquenta e dois mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos).

24. Por sua vez, conforme demonstrado, os erros formais no preenchimento da planilha de formação de preço da Recorrente podem ser ajustados sem a necessidade de majoração do preço ofertado. Aliás, no caso em apreço, a correção implicará, inclusive, na redução do preço ofertado, denotando a vantajosidade para a Administração Pública.

25. Houve, **por parte da Comissão Licitante, excesso de formalismo ao desclassificar a Recorrente por tais fatos, porquanto os erros formais da planilha podem ser sanados sem majoração do preço da proposta**, sem infringir assim o tratamento igualitário entre as licitantes, notadamente considerando que a Administração Pública tem o poder/dever de provocar a diligência para sanar quaisquer obscuridades que

¹ A empresa WB EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI apresentou "proposta de preço" com valor global de R\$ 3.772.333,22 (três milhões, setecentos e setenta e dois mil, trezentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos).

sobrevenham, nos termos do art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, o que não foi realizado pela Comissão Licitante.

26. Ora, conforme se extrai do Edital, a finalidade do certame é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, que é a de menor preço, adjudicado por valor global.

27. A Recorrente apresentou o melhor preço, cumprindo o critério de seleção exigido - proposta mais vantajosa -, razão pela qual, ao contrário do que entendeu, inicialmente, a Comissão Licitante, deve ser respeitado o entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO no sentido de que **“é possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão TCU, 187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo).**

28. Assim, seguindo a linha de entendimento do TCU, não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, o erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão TCU, 1811/2014-Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman).

29. Nesse sentido, desclassificar a proposta da Recorrente em razão de erros formais no preenchimento da planilha que, uma vez corrigidos, não implicam em majoração do preço ofertado, muito pelo contrário, ensejam inclusive a redução da oferta, destoa da razoabilidade e da proporcionalidade, princípios que também se aplicam às licitações.

30. Registre-se, por oportuno, que os editais que regem os procedimentos licitatórios devem ser interpretados com razoabilidade, sempre se levando em consideração a finalidade da licitação, que é adjudicar o contrato administrativo à melhor proposta, ou seja, à que atende melhor o interesse público, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade."
(SOUSA, Alice Ribeiro de. *Processo Administrativo do concurso público*. JHMIZUNO. p. 74)

31. Nesse sentido, a Administração Pública deve relevar meras irregularidades quando estas se constituem em meros formalismos, que não prejudicam a competitividade do certame, a isonomia entre os licitantes e a qualidade da proposta.

32. Clarividente, assim, que os motivos que levaram à desclassificação da Recorrente constituem-se meras irregularidades formais e decorrem de formalismo excessivo, o que não justificaria sua eliminação do procedimento licitatório.
33. Ora, deve haver uma proporção entre a conduta e a sanção. Meras irregularidades, que não viciam a qualidade e a seriedade da proposta não são passíveis de acarretar a pena máxima, vale dizer, a desclassificação do certame.
34. As regras previstas no Edital devem ser interpretadas com razoabilidade e proporcionalidade, sempre atenta às particularidades do caso concreto, para evitar que uma interpretação rígida, tal qual como a levada a efeito pela Comissão Licitante, materializada pela decisão combatida, acabe por lesar o bem jurídico que se quer proteger.
35. E, no caso em comento, é o que está para ocorrer, caso a decisão combatida não seja reformada, tendo em vista que a proposta da Recorrente é vantajosa ao interesse público, globalmente preenche os requisitos do Edital, mas por meras irregularidades formais ensejou a desclassificação da peticente.
36. Tratam-se, pois, de inconsistências meramente formais absolutamente sanáveis, as quais, todavia, não se demonstra, graves o suficiente para impor a desclassificação da Recorrente.
37. O excesso de formalismo na condução de procedimento licitatório é reiteradamente afastado pelos Tribunais pátrios, *in expressis verbis*:

*“APELAÇÃO CÍVEL LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PERMANÊNCIA DA CONCORRENTE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE JULGADA. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. 1. A postulante apresentou o melhor preço, cumprindo o critério de seleção exigido - proposta mais vantajosa -, sendo considerada mera irregularidade a apresentação de apenas dois itens com valor unitário superior ao previsto no edital. 2. Essa e. Corte tem entendido que descabem interpretações excessivamente formalistas em procedimentos licitatórios, quando o conteúdo do regramento comporta relativização. Precedentes jurisprudenciais. 3. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mero erro formal - descumpriu dois itens, de duzentos e trinta itens, com diferenças de R\$ 0,12 e R\$ 0,10 - tenha o condão de penalizar a licitante com a desclassificação, considerando ainda que foi a proposta mais vantajosa apresentada no certame. 4. Irregularidade que pode ser sanada de pronto, sem prejuízo algum a administração. 5. **O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como a empresa licitada, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado.** RECURSO PROVIDO.(TJ-RS - AC: 70071617930 RS,*

Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 30/11/2016, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2017”

38. Vê-se, assim, que é assente o entendimento de que rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

39. Registre-se, ainda, que este órgão julgador tem adotado e defendido a aplicação do entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO no sentido de que configura excesso de formalismo a desclassificação da proposta em razão de erros formais da planilha quando estes podem ser sanados sem majoração do preço da proposta ofertada.

40. É que, no dia 20 de fevereiro de 2023, foi Publicado no Diário Oficial nº 2975 (em anexo) a decisão de julgamento do recurso administrativo relativo à Tomada de Preços nº 011/2022 – Proc. Admin. MC/RN nº 2022.11.03.0064, interposto pela empresa WB EMPREENHIMENTOS, SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI que havia sido desclassificada do certame por erros de preenchimento na proposta apresentada, todavia, o ilustre Procurador Municipal ALEX SANDRO DANTAS DE MEDEIROS (Mat. Nº 1.5766) proferiu Parecer DEFENDENDO o PROVIMENTO do Recurso em razão da aplicação do entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO no sentido de que configura excesso de formalismo a desclassificação da proposta em razão de erros formais da planilha quando estes podem ser sanados sem majoração do preço da proposta ofertada.

41. Como se vê da publicação em anexo, o parecer foi ACOLHIDO pela Ilustre Comissão Permanente de Licitação, que concedeu o prazo de 5 (cinco) dias para que a WB EMPREENHIMENTOS, SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI pudesse retificar a proposta de preços, sanando os erros formais, sem que implicasse em alteração do valor global da proposta.

42. Certamente outro entendimento não se espera para este caso, que não o mesmo adotado por esta Ilustre Comissão nos autos da Tomada de Preços nº 011/2022 – Proc. Admin. MC/RN nº 2022.11.03.0064, quando da análise do recurso interposto pela empresa WB EMPREENHIMENTOS, SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI, em respeito ao princípio da ISONOMIA, PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE.

43. Portanto, *data vênia*, a decisão da r. Comissão não pode perseverar, pois conforme demonstrado, a desclassificação da Recorrente pelas razões invocadas na decisão combatida não se sustenta, razão pela qual deve ser reformada.

IV – DOS PEDIDOS:

Expendidas estas razões, REQUER o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo (art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93);

Bem assim, pugna à Comissão Licitante que reconsidere a decisão combatida ou, se assim não entender, encaminhe o presente expediente recursal para a autoridade superior (art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93) da qual se pede o **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do recurso para, reformando a decisão emanada pela Comissão Licitante, oportunizar à Recorrente retificar a proposta de preço, sanando os erros formais contidos, sem que isso implique em majoração do valor global da proposta, permitindo, assim, que possa prosseguir no presente certame.

Nestes termos, pede deferimento.
Mossoró-RN, 26 de fevereiro de 2023.

Mateus Yago P. Tiburcio
Engenheiro Civil
CREA/RN 2147106072

WSC EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ/MF nº 03.231.417/0001-53
Mateus Yago Pereira Tiburcio
CPF/MF nº 056.918.133-07
REPRESENTANTE LEGAL

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO REF.
PROCESSO LICITATÓRIO SMSC/RN Nº 2023.01.25.0022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023**

A Prefeitura Municipal de Caicó/RN, através do Prefeito, torna público, para conhecimento de todos os interessados, a adjudicação e a homologação do processo nº 2023.01.25.0022, Pregão Eletrônico nº 10/2023, que tem por **Registro de Preços para Locação de veículos (tipo vans), para suprir as necessidades da secretaria Municipal de Saúde de Caicó.** As atas das licitações com os respectivos produtos, quantidades, valores e fornecedores, encontra-se a disposição dos interessados no site www.portaldecompraspublicas.com.br e na Secretaria Municipal de Saúde, situada na Rua Homero Alves, s/n, Conj. Vila do Príncipe, Caicó/RN, CEP: 59.300-000, em horário de expediente.

Caicó/ RN, 17 de fevereiro de 2023.

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Publicado por:

Maria das Vitórias Valentim de Azevedo

Código Identificador:BCD384C1

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DECISÃO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS
ADMINISTRATIVOS - TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2022 –
PROC. ADMIN. MC/RN Nº 2022.11.03.0064**

**DECISÃO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS
ADMINISTRATIVOS**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **WB EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI-ME (CNPJ nº 28.240.229/0001-12)**, em impugnação à Decisão do Julgamento das Propostas de Preços, nos autos da TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2022 – PROC. LIC. MC/RN Nº 2022.11.03.0064, visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA DESTINADA A CONSTRUÇÃO DA QUADRA ESCOLAR COBERTA RAIMUNDO GUERRA E VESTIÁRIO PADRÃO FNDE, MODELO 2, NO MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN, EM CONFORMIDADE COM O TERMO DE COMPROMISSO DE EMENDAS Nº 202201727-1.**

O inteiro teor do referido Recurso Administrativo esteve disponível para consulta no site da Prefeitura Municipal de Caicó/RN no seguinte link: <https://caico.rn.gov.br/licitacaolista.php?id=1303>, não havendo protocolo de contrarrazões.

Ato contínuo, após expirado o prazo para o oferecimento de contrarrazões e sendo certificado pela CPL o seu decurso, os autos foram remetidos a Engenharia da Prefeitura Municipal de Caicó/RN, bem como a Procuradoria Geral do Município, respectivamente, para análise e emissão de Parecer.

É o que importa aduzir.

Instado a se manifestar, o Setor de Engenharia opinou pelo acatamento do recurso administrativo da recorrente, fundamentado no Acórdão nº 1.811/2014 – Plenário do TCU, Acórdão nº 2.546/2015 – Plenário do TCU e Acórdão 2.302/2012 – Plenário do TCU.

Por sua vez, a Procuradoria Geral do Município de Caicó/RN passou a análise dos aspectos jurídicos dos Recursos Administrativos, esclarecendo o seguinte:

“Parecer Jurídico

Interessado: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Recurso Administrativo em Licitação - Tomada de Preços nº 011/2022

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS. RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO LICITATÓRIO. ANÁLISE JURÍDICA DAS RAZÕES RECURSAIS. CONSTRUÇÃO DE QUADRA COBERTA. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. DILIGÊNCIA. DEVER. CONFIRMAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. RECURSO. PARCIALMENTE. DEFERIDO.

I – DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

Oportuno mencionar que foi aberta a sessão de julgamento das propostas de preços em 19 de dezembro de 2022. Remetido ao Setor de Engenharia, em 05 de janeiro de 2023, foram analisadas as referidas propostas de preços e expedido o Parecer Técnico da lavra da Sra. Ana Sulamita Bezerra da Silva - Engenheira Civil, classificando tão somente a empresa WSC - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 03.231.417/0001-53.

Oportunizado as intenções de recursos, o qual foi no momento adequado apresentado as razões recursais da empresa WB EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI, CNPJ nº 28.240.229/0001-12.

Instada novamente, em sede de reconsideração do recurso, pugnou o Setor de Engenharia em ratificar os termos da apreciação anteriormente emanada, considerando as recorrentes desclassificadas, no seguinte sentido: **“opinamos pelo acatamento do Recurso Administrativo impetrado pela licitante...”**

Todavia, em que pese a abertura de prazo recursal, percebo de imediato que não houve sequer uma decisão por parte da Comissão Permanente de Licitação, o que não impede, entretanto, de apreciar os recursos e contrarrazões apresentados, visto que há elementos necessários para aferição, no entanto, não exige a CPL de cancelar ou não o entendimento desta Procuradoria Jurídica.

II – DA RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA.

O parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/1993, com redação dada pela Lei 8.883/1994, afirma que as minutas “de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”. Esse é um dos casos em que, por disposição legal, é necessário que o advogado público se manifeste, a fim de que o ato administrativo a ser produzido — no caso, procedimento licitatório — tenha validade. Assim, qual seria a responsabilidade do advogado público que após vistos no procedimento caso, em posterior procedimento de controle, administrativo ou judicial, fosse constatado ter a licitação provocado dano ao erário? Até o julgamento do Mandado de Segurança 24.631-6, a resposta legal, doutrinária e jurisprudencial para essa pergunta era relativamente pacífica: por seus atos profissionais, o advogado público é imune, podendo ser responsabilizado somente em caso de erro inescusável, dolo ou má-fé.

No voto condutor do acórdão, o relator, o ministro Carlos Velloso, entendeu que o parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. É, sim, uma opinião emitida pelo operador do Direito, opinião técnico-jurídica que orientou o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo. Trata-se, assim, de opinião não vinculante, a qual o administrador não estava adstrito, não podendo o advogado público ser responsabilizado solidariamente com este. Foi fundamento para a decisão o artigo 2º, parágrafo 3º do Estatuto da OAB, vejamos:

Segundo dispõe a Lei Federal nº 8.906/1994:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

(...)

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

(...)

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Citemos a jurisprudência do TCE/MT acerca da matéria:

Responsabilidade. Advogado público. Parecer jurídico sobre minutas de editais de licitação e contratos. Hipóteses de não responsabilização.

Os pareceres jurídicos emitidos sobre minutas de editais de licitação e contratos administrativos – art. 38, parágrafo único, Lei n.º 8.666/93 – têm natureza obrigatória, não havendo que se falar em responsabilização do parecerista quando o ato está devidamente fundamentado e se defende tese jurídica aceitável, com amparo em lição doutrinária ou jurisprudencial, bem como não reste comprovado culpa grave ou dolo do advogado público ou inexistir nexo causal entre o parecer emitido e eventual dano causado ao erário.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão n.º 3.046/2015-TP. Julgado em 04/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/08/2015)

III - RELATÓRIO.

A empresa WB EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI, CNPJ nº 28.240.229/0001-12 apresentou recurso contra o ato da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou, nos seguintes termos:

A empresa acima qualificada apresentou “proposta de preço” com valor global de R\$ 1.104.440,66 (Um milhão, Cento e Quatro mil, Quatrocentos e Quarenta reais e Sessenta e Seis centavos), correspondendo a uma redução de 12,05% do valor total (preço básico) do projeto técnico de engenharia que compôs o presente edital. A planilha de preços unitários (sintética) encontra-se em desacordo com a planilha orçamentária prevista no projeto de engenharia, uma vez que a quantidade apresentada em um item é **menor** que a presente no orçamento do processo licitatório, a saber:

Item 6.1.1 - COMPOSIÇÃO 90843.

Além disso a unidade do item 7.9 não corresponde com a presente no orçamento do processo licitatório.

A planilha de composições analíticas encontra-se de acordo com a planilha orçamentária prevista no projeto de engenharia, apresentando coeficientes iguais e preços iguais ou menores que os presentes no orçamento do processo licitatório.

O **cronograma físico financeiro** apresentado na proposta está compatível com os percentuais de desembolso previsto no projeto de engenharia.

O **BDI** calculado apresentado tem um percentual de **30,53%**. Sendo a empresa **optante** pelo **Simples Nacional**, a composição do BDI encontra-se em conformidade com os valores aceitos para empresas optantes pelo Simples Nacional.

Os Encargos Sociais adotados também estão de acordo com os que são recomendados para empresas optantes pelo Simples Nacional. Os percentuais dos encargos sociais adotados para colaboradores Horistas e Mensalistas foram, respectivamente, **76,08%** e **40,06%**.

Tendo como pressuposto as inconsistências apresentadas e os itens do edital que foram **DESCUMPRIDOS**, opinamos pela **DECLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa **WB EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI – ME**.

A empresa apresentou Recurso Administrativo, nos seguintes termos:

“Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

Vejamos decisão do TCU no Acórdão 1.811/2014 nesse âmbito: Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não

constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, **quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado**”.

(...)

“Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser **dever da Administração a promoção de diligências para saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar inicialmente proposto**: A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 - Plenário).”

(...)

“Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável”.

IV – DA REVISÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS – AUTOTUTELA

Os atos jurídicos se configuram como eventos relacionados à vontade de uma pessoa. Significa que o ato jurídico é uma ocorrência materializada no mundo físico como emanção da vontade de um sujeito. Nesses casos, é relevante para o Direito não apenas a ocorrência externa, física. Aliás, é muito mais importante para o Direito a vontade interna do sujeito, a qual consiste no real fundamento da produção de efeitos jurídicos. Na clássica lição de Enneccerus, Kipp e Wolff, tem extrema importância, lógica e histórica, o tema de o ato jurídico requerer “além da declaração, uma vontade interna (vontade de negócio) congruente com esta declaração (ou seja, dirigida aos efeitos que se qualificam de efeitos desejados)”.

Ocorre também que a Administração Pública, no exercício cotidiano de suas funções, está autorizada a anular ou revogar seus próprios atos, quando tais atos são contrários à lei ou aos interesses públicos.

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

Não estou aqui a dizer que os atos foram eivados de ilegalidade, de modo inverso, este parecerista é consciente que os atos foram revestidos, salvo melhor juízo, de extrema legalidade. A Comissão Permanente de Licitação pode, salvo melhor juízo, a qualquer momento rever seus atos, inclusive de ofício, contudo, ressalto que se trata de um ato discricionário, ressalvado os casos de ilegalidade, o que deve aplicar a Súmula 473/STF e Súmula 633/STJ.

O Setor de Engenharia, ao fazer nova análise dos documentos apresentados, identificou atos que podem trazer um excesso em suas atitudes e que podem prejudicar a ampla concorrência da licitação. Nesse sentido, foi o posicionamento do parecerista, o Sr. José Aroldo Queiroga de Moraes: “...**opinamos pelo acatamento do Recurso Administrativo impetrado pela licitante...**”. De forma cristalina, o parecerista entendeu a necessidade de revisão dos atos, desde que a CPL entenda a possibilidade de diligenciar para sanar a planilha apresentada e desde que não implique em majoração da própria planilha.

Em suma, portanto, a autotutela é tida como uma emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

O procedimento licitatório, da mesma forma, está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. E no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 que este princípio se confirma na licitação:

Art. 49 - A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

V. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, deve procurar sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente os da isonomia, impessoalidade, moralidade e transparência.

O Mestre e Doutor em Direito MARÇAL JUSTEM FILHO, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 13ª edição, página 5161, ensina:

“O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (RMS Nº 10.847/MA, 2ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ. De 18.02.2002 – Jurisprudência do STJ).

Sobre o que concerne à conceituação de licitação, José Roberto Dromi fala que a mesma é o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para celebração do contrato.

O doutrinador Hely Lopes complementa o raciocínio acerca da licitação dizendo que:

Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Tem como pressuposto a competição.

A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, como dito acima, deve haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição.

Quanto a contrariedade da empresa recorrente, temos que, num primeiro momento, observar que o direito é formado por um sistema no qual não podemos interpretar uma lei puramente sua letra, sob pena de frustrar, no caso concreto, a proposta mais vantajosa e, sem pormenorizar, o desapego ao formalismo exegético.

No entanto, para observarmos o desapego ao formalismo temos que introduzir os conceitos de erro formal e erro material.

O **erro formal** não invalida ou vicia o documento. Ele se estabelece quando for possível identificar a que se refere e validar o ato, pela circunstância e contexto, independentemente do equívoco. **Caso um documento seja produzido de forma distinta da exigida**, mas os objetivos ou finalidades pretendidas foram alcançadas, é possível torná-lo válido. **Um exemplo de erro formal é nos casos de licitação apresentada em formato manuscrito**, quando deveria ser impresso ou datilografado. Ou seja, o conteúdo exigido pelo edital foi respeitado, apesar do modelo de apresentação incorreto. Outros exemplos de **erro formal são detectados na ausência da numeração de páginas na licitação**, informações organizadas fora de ordem, equívoco na identificação do envelope sanado antes de sua abertura, etc.

Já o erro material é caracterizado por sua **fácil identificação**, isto é, perceptível no primeiro instante de sua visualização. Assim, a constatação do equívoco **não necessita de uma complexa análise ou da interpretação de doutrinas, conceitos ou estudos; é percebido por qualquer um**. É um erro manifesto, notório, indiscutível, mas que não deve viciar a licitação. **Um claro exemplo de erro material é a falha no cálculo do valor da proposta da licitação, seja pela soma, seja multiplicação executada incorretamente**. Outro caso comum é a imprecisão de uma data informada no documento ou contrato. Portanto, **o erro material necessita de um rápido reparo**, uma vez que destaca a inexistência, isto é, reflete um acontecimento que, claramente, não ocorreu.

A proposta de preços expedida pela recorrente, num primeiro momento pode ser interpretada como erro material, considerando o entendimento do setor de Engenharia.

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Tal dispositivo objetiva garantir igualdade de condições entre os licitantes e, especialmente, **garantir que as exigências do edital não restrinjam o número de participantes de uma licitação. Na verdade, sendo maior o número de licitantes, na maioria das vezes, é maior a chance de a Administração Pública fazer o negócio mais vantajoso para si**.

Quanto ao maior número de possíveis participantes, no processo licitatório, trago a bailo o entendimento do nobre DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO, ao comentar o princípio da competitividade, que:

"A finalidade de identificar o administrado que ofereça a proposta mais vantajosa é, na verdade, a legítima, pois é a que atende aos interesses da sociedade, que deverá arcar com os ônus e, por isso, deverá auferir o máximo de vantagens. A competição se estabelece para favorecer a sociedade, detentora de interesses primários e não o administrador público, que tem interesse derivado". (Princípios da Licitação. Boletim de Licitações e Contratos nº 9.995, São Paulo: NDJ, 1995, pág. 436).

A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), em seu parágrafo único do artigo 4º, exige formalidade no procedimento licitatório. Contudo, a formalidade a que se refere à norma não tem o intuito de afastar a participação de quem quer que seja. Na verdade, deve-se atentar para o princípio do formalismo moderado. O fim buscado pela Lei, no que concerne ao aspecto formal foi muito bem lecionado por Marçal Justen Filho quando afirma que **"o formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa"**. (grifamos)

O Direito deve ser visto de forma sistêmica, logo, evitando conceitos exegéticos e que levavam a interpretações desarrazoadas e frustradores de participação de certames licitatórios.

É cediça a torrencial jurisprudência contra os famigerados formalismos constantes dos editais de licitação, vejamos:

LICITAÇÃO – EDITAL – APEGO A FORMALISMO IRRELEVANTES – DESNECESSIDADE. Conquanto sejam as formalidades exigidas na licitação meios necessários para obtenção do bem comum, para garantia da igualdade de todos e para que os critérios de legalidade e impessoalidade sejam observados, não se justifica o apego ao formalismo quanto a elemento irrelevante, incapaz de comprometer o processo licitatório não implica perda do objeto do mandato de segurança impetrado por licitante, antes de esgotado o prazo decadencial, se o que se pretende anular é o ato de declaração da vencedora, sob o fundamento de preterição de formalidades exigidas no respectivo edital, não se cogitando dos efeitos da contração (TA-MG – Ac. Unân. Da 5ª Cam. Civ. Julg. Ap. 239.272-5 – Rel. Juiz Lopes de Albuquerque).

Ademais, é cristalino que a Administração tem de ter cautela com o excesso de formalismo ao analisar quaisquer documentos, a fim de que não deturpe a finalidade precípua da licitação, que é a Supremacia do Interesse Público e a busca da proposta mais vantajosa. Nesse sentido, acrescenta mais uma vez o professor Marçal Justen ensina:

Portanto, quando se analisa a Proposta apresentada na licitação, existe a atividade de exame de aceitabilidade, que não se confunde com o exame da vantajosidade propriamente dita.

O julgamento da aceitabilidade consiste na verificação da presença dos requisitos exigidos em lei e pelo edital para a existência e a validade da proposta. **O julgamento da vantajosidade propriamente dita é produzido pela avaliação da proposta em vista dos parâmetros objetivos previstos no edital.** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários ao RDC. Dialética. São Paulo: 2013). (grifos nossos)

Nessa corrente, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo tem firmado entendimento que não se pode exagerar no formalismo quando do funcionamento das licitações, pois o que a Administração visa é o baixo custo na compra, in verbis:

Na licitação pública, o formalismo indevido (desnecessário e inadequado) não pode impedir a proposta mais vantajosa, quando for inteiramente desimportante para a configuração do ato. (2º Câmara Cível do TJES. Ag nº 24099157943. Relato Des. Samuel Meira Brasil Júnior).

Não bastando tudo isso, esta Administração encontra-se vinculada a atuar consoante a Ponderação entre os Princípios, pois se de um lado há a Vinculação ao Instrumento Convocatório doutro há a Razoabilidade, a Proporcionalidade, a Supremacia do Interesse Público e tantos outros. Assim, esse é o entendimento do TCU, leia-se:

"essa cláusula deve ser interpretada à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em conjunto com." os outros dispositivos do instrumento convocatório e com a Lei n. 8.666/1993". Acórdão nº 2767/2011- Plenário, TC-025.560/2011-5, rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 19.10.2011.

Assim, vejo que a CPL poderá reformar seu entendimento, mas estritamente nos termos do Parecer Técnico, considerando o entendimento exposto pelo Setor de Engenharia que afirma poder haver a possibilidade de diligências e a ratificação da proposta, mas desde que não haja majoração dos valores já ofertados.

A finalidade de cada licitação é a meta a ser alcançada pela Administração Pública, realçando-se a preponderância da eficiência e da eficácia sobre a burocracia dos atos administrativos. À Comissão compete, pois, ter a máxima cautela para não exceder o formal de que se reveste cada edital de licitação. Na verdade, o pedido formal do edital não visa a afastar licitante; muito menos quando cumprida a exigência formulada.

É certo que a Administração se encontra vinculada ao edital de licitação (Lei nº 8.666/93, art. 41). Porém, não menos certo é que referida regra deve ser interpretada "*cum granu salis*" para que exigências absurdas, ainda que contidas no edital, sejam afastadas e desconsideradas pela Administração Pública.

Neste viés deve-se esclarecer que não há vedação legal aos meios utilizados pela Administração para perseguir sua finalidade maior, qual seja: o atendimento das necessidades da Administração de forma eficiente e eficaz, entretanto sem afastar a legalidade, a razoabilidade e a probidade em seus atos. Assim, este Procurador, salvo melhor juízo, abalizou seu entendimento sem perder de vista a necessidade de harmonizar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o cariz formalista de que se reveste o processo licitatório com a finalidade precípua da licitação, qual seja, selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público.

V. OPINIÃO FINAL.

Diante dos fatos e fundamentos apresentados no corpo da presente manifestação, orienta esta Procuradoria, nos termos do Parecer Técnico, da lavra do Sr. José Aroldo Queiroga de Moraes - Engenheiro Civil para **dar provimento ao recurso da empresa WB EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI, CNPJ nº 28.240.229/0001-12, desde que haja diligência, nos termos do § 3º, do art. 43, da Lei nº 8.666/93 e a ratificação da planilha de preços apresentada.**

Por fim, vale ressaltar que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a autoridade competente a seguir a opinião ora exarada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caicó, RN, em 15 de fevereiro de 2023.

Alex Sandro Dantas de Medeiros

Procurador Municipal

Mat. nº 1.5766"

DA DECISÃO

De acordo com os Pareceres do Setor de Engenharia e da Procuradoria Geral do Município, assim como considerando a documentação acostada ao presente processo licitatório, a Comissão Permanente de Licitação **acolhe os fundamentos apresentados pela empresa WB EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI-ME (CNPJ nº 28.240.229/0001-12), conhecendo o recurso interposto para, no mérito, conceder-lhe parcial provimento.**

Nesse sentido, **determina-se a abertura do prazo de 05 (cinco) dias úteis, a ser contados na forma do art. 110 da Lei nº 8.666/93, para diligência administrativa nos termos do que preceitua o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8.666/93, conforme entendimento uníssono do Setor de Engenharia e da Procuradoria Geral do Município, com a finalidade da recorrente retificar a proposta de preços, sanando os erros formais contidos, desde que não seja alterada o valor global da proposta, restando condicionado o integral provimento recursal ao cumprimento da diligência supra determinada.**

Submeto o presente processo à autoridade superior para que profira sua decisão.

Esta decisão será publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte – FEMURN.

Caicó/ RN, 17 de fevereiro de 2023.

WASHINGTON RODRIGO SOUTO DE MEDEIROS

Presidente da CPL

Publicado por:

Washington Rodrigo Souto de Medeiros

Código Identificador:COF4AF05

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2022 – PROC. ADMIN. MC/RN

Nº 2022.11.03.0064 - DECISÃO DO PREFEITO

**TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2022 – PROC. ADMIN. MC/RN
Nº 2022.11.03.0064**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA DESTINADA A CONSTRUÇÃO DA QUADRA ESCOLAR COBERTA RAIMUNDO GUERRA E VESTIÁRIO PADRÃO FNDE, MODELO 2, NO MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN, EM CONFORMIDADE COM O TERMO DE COMPROMISSO DE EMENDAS Nº 202201727-1.

DECISÃO

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93; CONSIDERANDO as alegações apresentada no Recurso Administrativo interposto pela empresa WB EMPREENDIMENTOS,

SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI-ME (CNPJ nº 28.240.229/0001-12);

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela Comissão Permanente de Licitação no Julgamento do Recurso Administrativo na Tomada de Preços nº 011/2022;

CONSIDERANDO os fatos circunstanciados pela CPL;

DECIDE:

Ratificar a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação, com a finalidade de acolhe os fundamentos apresentados pela empresa **WB EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI-ME** (CNPJ nº 28.240.229/0001-12), concedendo o recurso interposto para, no mérito, conceder-lhe parcial provimento. Nesse sentido, determina-se a abertura do prazo de 05 (cinco) dias úteis, a ser contados na forma do art. 110 da Lei nº 8.666/93, para diligência administrativa nos termos do que preceitua o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8.666/93, conforme entendimento uníssono do Setor de Engenharia e da Procuradoria Geral do Município, com a finalidade da recorrente retificar a proposta de preços, sanando os erros formais contidos, desde que não seja alterada o valor global da proposta, restando condicionado o integral provimento recursal ao cumprimento da diligência supra determinada.

Publique-se a presente Decisão no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte – FEMURN.

Caicó/RN, 17 de fevereiro de 2023.

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Publicado por:

Washington Rodrigo Souto de Medeiros

Código Identificador: EFC093AB

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PORTARIA DE DIÁRIA Nº 0278/2023

PORTARIA DE DIÁRIA Nº 0278/2023

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE CAICÓ (RN), no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas,

RESOLVE:

FAZER CONCESSÃO de 01(uma) diária (s), sem pernoite, ao (à):

SERVIDOR (A):	VIVALDO GARCIA DE MEDEIROS			
CARGO:	MOTORISTA			
MATRÍCULA:	1994536			
DOCUMENTOS:	CPF: 837.xxx.xxx-53			
LOTADO (A):	Secretaria Municipal de Saúde			
HORÁRIO DE SAÍDA:	02:00 horas			
TIPO DO TRANSPORTE:	VAN QGQ – 9G66			
OBJETIVO DA VIAGEM:	Conduzir o (a) paciente David dos Santos Medeiros, para a Casa de Apoio Kaks, entre outros, posteriormente realizarem consultas e exames, em Natal/RN, no dia 14/02/2023.			
CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA: SAÚDE				
QUANT.	DESTINO	DATA	V. UNIT. R\$	V. TOTAL R\$
01	Natal/RN	14/02/2023	R\$ 80,00	R\$ 80,00

Importa a quantia de R\$ 80,00 (Oitenta Reais).

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

Secretaria Municipal de Saúde, 14 de fevereiro de 2023.

GEDSON NOGUEIRA SANTOS

Secretário Municipal de Saúde

Publicado por:

Gildieide Pereira de Araújo

Código Identificador: 4B6C5E27

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PORTARIA DE DIÁRIA Nº 0279/2023

PORTARIA DE DIÁRIA Nº 0279/2023

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAICÓ (RN), no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas,

RESOLVE:

FAZER CONCESSÃO de 01 (uma) diária (s), sem pernoite ao (à):

SERVIDOR (A):	ENIO DO NASIMENTO SILVA			
CARGO:	MOTORISTA			
MATRÍCULA:	1120808			
DOCUMENTOS:	CPF: 654.xxx.xxx-06			
LOTADO (A):	Secretaria Municipal de Saúde- central de ambulância			
HORÁRIO DE SAÍDA:	03:00 horas			
TIPO DO TRANSPORTE:	SPIN QYU – 9G67			
OBJETIVO DA VIAGEM:	Conduzir o (a) paciente Carlito Brito da Silva, para a Casa de Apoio Kaks, entre outros, posteriormente realizarem consultas e exames, em Natal/RN, no dia 14/02/2023.			
CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA: SAÚDE				
QUANT.	DESTINO	DATA	V. UNIT. R\$	V. TOTAL R\$
01	Natal/RN	14/02/2023	R\$ 80,00	R\$ 80,00

Importa a quantia de R\$ 80,00 (Oitenta Reais).

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

Secretaria Municipal de Saúde, 14 de fevereiro de 2023.

GEDSON NOGUEIRA SANTOS

Secretário Municipal de Saúde

Publicado por:

Gildieide Pereira de Araújo

Código Identificador: 1B707BCA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PORTARIA DE DIÁRIA Nº 0280/2023

PORTARIA DE DIÁRIA Nº 0280/2023

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAICÓ (RN), no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas,

RESOLVE:

FAZER CONCESSÃO de 01 (uma) diária (s), sem pernoite ao (à):

SERVIDOR (A):	ALCIMAR FELIPE DOS SANTOS			
CARGO:	MOTORISTA			
MATRÍCULA:	1995243-1			
DOCUMENTOS:	CPF: 444.xxx.xxx-10			
LOTADO (A):	Secretaria Municipal de Saúde- central de ambulância			
HORÁRIO DE SAÍDA:	01:30 Horas			
TIPO DO TRANSPORTE:	VAN OGE – 5F12			
OBJETIVO DA VIAGEM:	Conduzir o (a) paciente Veronica Jessica de Araújo, para a Casa de Apoio Kaks, entre outros, posteriormente realizarem consultas e exames, em Natal/RN, no dia 14/02/2023.			
CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA: SAÚDE				
QUANT.	DESTINO	DATA	V. UNIT. R\$	V. TOTAL R\$
01	Natal/RN	14/02/2023	R\$ 80,00	R\$ 80,00

Importa a quantia de R\$ 80,00 (Oitenta Reais).

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

Secretaria Municipal de Saúde, 14 de fevereiro de 2023.

GEDSON NOGUEIRA SANTOS

Secretário Municipal de Saúde

Publicado por:

Gildieide Pereira de Araújo

Código Identificador: 74BDCF05

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PORTARIA DE DIÁRIA Nº 0281/2023

PORTARIA DE DIÁRIA Nº 0281/2023

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAICÓ (RN), no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas,